PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Embargos de Declaração n.º 0500318-33.2021.8.05.0079.1 -Comarca de Eunápolis/BA Embargante: Matheus Santos Seara Defensor Público: Dr. Astolfo Santos Simões de Carvalho Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Dinalmari Mendonça Messias Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis Promotora de Justica (por delegação): Dra. Solange de Lima Rios Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADICÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPROPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. I — Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Matheus Santos Seara em face do acórdão que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Apelação por ele interposto, redimensionando as reprimendas definitivas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. II -Em suas razões de inconformismo, sustenta o Embargante a existência de contradição e omissão no aresto embargado, tendo em vista o não acolhimento da tese referente à desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Acrescenta que inexistem provas nos autos de que as drogas encontradas se destinavam ao tráfico de drogas, invocando o princípio do in dubio pro reo. Postula, portanto, o acolhimento dos Aclaratórios, com o enfrentamento dos vícios apontados, para fins de prequestionamento, culminando com a modificação do acórdão objurgado, para que seja declarada a absolvição do réu, diante da impossibilidade de desclassificar o delito tipificado como tráfico de drogas, haja vista que a denúncia não trata do consumo para o próprio uso. III — Como cediço, os Embargos de Declaração, a teor do art. 619, do Código de Processo Penal, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição eventualmente presentes na decisão recorrida. No caso sob exame, não existem vícios a serem sanados, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do acórdão embargado. In casu, constam, expressamente, no decisio recorrido, os fundamentos que conduziram à conclusão pelo provimento parcial do Apelo defensivo. IV — Da leitura da exordial dos Embargos de Declaração, resta nítido que o Embargante pretende, em verdade, uma nova apreciação da matéria já analisada por este órgão julgador, finalidade para a qual não se presta o presente recurso horizontal. Inexiste, portanto, qualquer defeito no acórdão que julgou o Recurso interposto, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização. V — Finalmente, ainda que se reconheça aos Embargos de Declaração a destinação de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos especial ou extraordinário, é indispensável que se configure ao menos um dos vícios elencados no art. 619, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie. VI — Determinada a intimação do Embargado para apresentar contrarrazões, manifestou-se o Parquet pela rejeição dos Embargos Declaratórios. VII — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 0500318-33.2021.8.05.0079.1, provenientes da Comarca de Eunápolis/BA, em que figuram, como Embargante, Matheus Santos Seara, e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em

conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e assim o fazem nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Embargos de Declaração n.º 0500318-33.2021.8.05.0079.1 - Comarca de Eunápolis/BA Embargante: Matheus Santos Seara Defensor Público: Dr. Astolfo Santos Simões de Carvalho Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Dinalmari Mendonca Messias Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis Promotora de Justiça (por delegação): Dra. Solange de Lima Rios Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Matheus Santos Seara em face do acórdão que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Apelação por ele interposto, redimensionando as reprimendas definitivas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em suas razões de inconformismo, sustenta o Embargante a existência de contradição e omissão no aresto embargado, tendo em vista o não acolhimento da tese referente à desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Acrescenta que inexistem provas nos autos de que as drogas encontradas se destinavam ao tráfico de drogas, invocando o princípio do in dubio pro reo. Postula, portanto, o acolhimento dos Aclaratórios, com o enfrentamento dos vícios apontados, para fins de prequestionamento, culminando com a modificação do acórdão objurgado, para que seja declarada a absolvição do réu, diante da impossibilidade de desclassificar o delito tipificado como tráfico de drogas, haja vista que a denúncia não trata do consumo para o próprio uso. Determinada a intimação do Embargado para apresentar contrarrazões, manifestou-se o Parquet pela rejeição dos Embargos Declaratórios (Id. 41029030). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Embargos de Declaração n.º 0500318-33.2021.8.05.0079.1 - Comarca de Eunápolis/BA Embargante: Matheus Santos Seara Defensor Público: Dr. Astolfo Santos Simões de Carvalho Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Dinalmari Mendonça Messias Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis Promotora de Justiça (por delegação): Dra. Solange de Lima Rios Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Matheus Santos Seara em face do acórdão que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Apelação por ele interposto, redimensionando as reprimendas definitivas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em suas razões de inconformismo, sustenta o Embargante a existência de contradição e omissão no aresto embargado, tendo em vista o não acolhimento da tese referente à desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Acrescenta que inexistem provas nos autos de que as drogas encontradas se destinavam ao tráfico de drogas, invocando o princípio do in dubio pro reo. Postula, portanto, o acolhimento dos Aclaratórios, com o enfrentamento dos vícios apontados, para fins de prequestionamento, culminando com a modificação do acórdão objurgado, para que seja declarada a absolvição do réu, diante da impossibilidade de desclassificar o delito tipificado como tráfico de drogas, haja vista que a denúncia não trata do consumo para o próprio uso. Analisando os pressupostos objetivos de admissibilidade, verifica-se a tempestividade dos presentes Aclaratórios.

Como cediço, os Embargos de Declaração, a teor do art. 619, do Código de Processo Penal, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição eventualmente presentes na decisão recorrida. No caso sob exame, não existem vícios a serem sanados, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do acórdão embargado, cuja ementa segue transcrita: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). ÉDITO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006). INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELA INFRAÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. ALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APTA À VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO EVIDENCIADA MAIOR GRAVIDADE À CONDUTA DO AGENTE DO QUE AQUELA INERENTE AO TIPO PENAL. VARIEDADE DE PSICOTRÓPICOS E MAIOR NOCIVIDADE DE DUAS SUBSTÂNCIAS OUE NÃO JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DAS BASILARES, DIANTE DA PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. I- Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Matheus Santos Seara, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentenca proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II- Narra a exordial acusatória (ID. 30224591), in verbis, que "[...] 1- No dia 28/03/2021, por volta das 20h30min, na Rua Principal, Bairro Paguetá, Eunápolis/BA, policiais militares estavam fazendo ronda pela região quando avistaram um veículo indo em direção a um conhecido ponto de drogas. Iniciando a abordagem, foi constatado que dentro do veículo estavam o motorista de aplicativo, o denunciado e sua companheira, momento no qual MATHEUS SANTOS SEARA já se identificou para a guarnição pois já é conhecido pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas. No interior do veículo os policiais encontraram uma pochete preta com 27 (vinte e sete) pinos de cocaína, 13 (treze) papelotes de maconha e 2 (duas) pedras de crack, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11. 2- Esclarecem os autos que ao encontrarem a droga, o denunciado confessou que eram de sua propriedade e serviriam para a venda, tendo, inclusive, confessado que antigamente pertencia à organização criminosa "MPA", porém havia mudado de facção e atualmente estaria associado à facção denominada "PCE" (fls. 08/10). A companheira do denunciado afirmou de modo contundente a participação deste em facções criminosas e no tráfico de drogas, aduzindo, inclusive, que sabia que MATHEUS estava com as drogas e que seriam para venda (fls.14). Jamili R. S. (dn: 12/11/2003), afirmou que o denunciado foi preso em setembro do ano de 2018 por ter se envolvido em uma troca de tiros com policiais militares e quando foi preso no Conjunto Penal de Eunápolis trocou de facção, passando a pertencer ao "PCE". Além disso, no dia em que foi preso, o denunciado sofreu uma tentativa de homicídio. 3-Em sede de Interrogatório Policial, o denunciado utilizou o direito de permanecer calado, informando, contudo, que já foi preso na comarca de

Eunápolis/BA pelo crime de tentativa de homicídio e resistência. 4-0 Laudo de Constatação Provisório de Substância Entorpecente de fls. 13 evidenciou que, com base nas características extrínsecas das substâncias apreendidas, trata-se de COCAÍNA, MACONHA e CRACK. Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções do art. 33, caput, e art. 35, ambos da L. 11.343/06. [...]". III- Irresignado, o Sentenciado manejou Recurso de Apelação (ID. 30224657), postulando, em suas razões (ID. 30224665), a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, considerando a pequena quantidade de droga apreendida. Ademais, caso mantida a condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal. IV-Não merece acolhimento o pleito desclassificatório. Salienta-se, inicialmente, que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destague o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 30224563); os Laudos Periciais de Constatação e Definitivo (ID. 30224564; IDs. 30224640 e 30224607 / 30224612), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 15,50 g (quinze gramas e cinquenta centigramas) de cocaína, na forma de "crack" e pó, distribuídos em 2 (duas) pedras e 27 (vinte e sete) "pinos", e 6,2 g (seis gramas e dois decigramas) de maconha, em 13 "papelotes"; bem assim os depoimentos, em ambas as fases da persecução penal, dos policiais militares Vinicius Galdino de Oliveira e Fhillipe Ronconi Wagmocher, responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente e ouvidos em juízo na qualidade de testemunhas do rol da acusação, além das declarações extrajudiciais da companheira do réu (ID. 30224559, ID. 30224561, ID. 30224642 e ID. 30224565). V- Ao prestarem depoimento sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os dois agentes policiais foram uníssonos ao relatarem que realizavam ronda no local descrito na denúncia, conhecido pelas constantes informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas, quando o ora Apelante foi abordado e revistado, sendo encontrada, no interior do veículo em que estava, uma quantidade de drogas dentro de uma pochete. Os agentes públicos também afirmaram, categoricamente, que o Réu confirmou, no momento da abordagem, a propriedade da droga e que "fechava" com a facção "MPA" e depois com a facção "PCE", sendo conhecido por policiais em razão de outras ocorrências tendo ouvido dizer que ele era envolvido com o tráfico de drogas na região em que foi preso. VI- Além disso, a detida análise dos fólios permite verificar que os depoimentos dos policiais encontram—se em harmonia com as demais provas carreadas aos autos, notadamente, a certidão de antecedentes criminais do sentenciado, por meio da qual se verifica que ele já foi condenado por crime de tráfico de drogas (ação penal nº. 0301842-88.2017.8.05.0079, decisão transitada em julgado em 12/03/2018), e responde a outro processo (nº. 0302789-11.2018.8.05.0079) pelos delitos de tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo e outros crimes, bem como as declarações extrajudiciais da companheira do acusado, Jamile dos Reis Silva, que afirma que o réu integrava a facção "MPA" e foi preso em setembro de 2018, por ter se envolvido em uma troca de tiros com policiais militares, mudando de facção dentro do presídio, oportunidade em que passou a integrar o "PCE". Ademais, de acordo com as declarações prestadas por Jamile, na data em que foi preso, o acusado foi vítima de tentativa de homicídio, quando duas pessoas em uma moto atiraram contra ele, porém não o acertaram, esclarecendo que ligaram para um Uber com destino ao bairro Paquetá, pois iriam dormir na casa de um primo, em virtude do medo de que os executores retornassem para consumar o crime, confirmando, por fim, que os entorpecentes apreendidos eram destinados à

venda. VII- Assim, conquanto o Recorrente tenha negado a prática criminosa em sede judicial, alegando que os entorpecentes seriam para seu uso, tal versão se mostra isolada e não encontra amparo nas provas dos autos, não se vislumbrando nos relatos dos policiais nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. VIII- Registre-se que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório. IX- Com efeito, vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente.O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias acões identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. X- In casu, embora a quantidade de droga apreendida não tenha sido elevada, a forma em que estava fracionada e acondicionada, o fato de também ter sido encontrada com o Réu a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), sem comprovação da origem, além de a localidade em que foi preso ser conhecida pelo costumeiro tráfico de drogas, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. XI- Ademais, não basta a simples alegação de que as drogas seriam destinadas ao próprio consumo do acusado para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante - aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". XII- Desse modo, em que pese a Defesa tenha requerido o reconhecimento da prática do ilícito de porte de droga para uso próprio, sob a justificativa de que a quantidade de entorpecente apreendido foi pequena, no caso em análise, os demais elementos probatórios apontam para o acerto da condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, não havendo, portanto, que se falar em desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. XIII- Quanto ao pleito de reforma da dosimetria das penas, razão parcial assiste à Defesa. Na primeira fase, após análise das circunstâncias judiciais, o Juiz singular reputou como desfavoráveis as circunstâncias do crime e as consequências do delito, elevando a pena-base em 1/6 (um sexto), para cada vetor valorado negativamente. Na segunda fase, não havendo atenuantes a serem sopesadas, majorou a pena na fração de 1/6 (um sexto), diante do reconhecimento da agravante da reincidência, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, em face da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena. XIV- No que concerne à redução das penas-base para o mínimo legal, merece acolhimento a pretensão defensiva, pois não se vislumbra fundamentação idônea apta à valoração negativa das circunstâncias judiciais. Com relação às circunstâncias do delito, verifica-se que o Magistrado valorou negativamente diante do "envolvimento do acusado com facção criminosa, e

também por ameaçar o policial militar por ocasião de sua prisão, mesmo que este não o tenha representado, o que denota extrema ousadia do acusado, e franca afronta às autoridades públicas e ao Estado Democrático de Direito", entretanto, não restou demonstrado nos autos maior gravidade à conduta do agente do que aquela inerente ao tipo penal, inexistindo suporte jurídico para sua valoração. Assim, resta decotada a valoração atribuída à aludida vetorial, consoante requerido pela Defesa. Ademais, quanto às consequências do delito, o Magistrado a quo fundamentou que estas "são mais gravosas, em virtude da quantidade e diversidade de entorpecentes (27 "pinos de cocaina", 13 "buchas de maconha" e 2 "pedras de crack"), pois é de conhecimento público e notório que a "cocaína" e o "crack" possuem alto poder destrutivo e viciante à saúde de usuário, o que certamente acirra o descontrole e instabilidade sociais pela compulsão e falta de discernimento de seus usuários". Todavia, apesar de terem sido apreendidas drogas de natureza diversa, quais sejam, maconha, "crack" e cocaína, não se desconhecendo a maior nocividade das duas últimas substâncias, a quantidade encontrada não justifica a exasperação das reprimendas basilares, razão pela qual fica afastada a valoração negativa atribuída ao referido vetor, e, consequentemente, redimensionadas as penas-base para o mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. XV- Na etapa intermediária, o Magistrado, de forma escorreita, reconheceu a existência da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), majorando a pena em 1/6, tendo em vista que o Apelante possui condenação definitiva anterior (com trânsito em julgado em 12/03/2018, referente aos autos da ação penal nº 0301842-88.2017.8.05.0079, na qual foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), o que ora se ratifica, alcançando a reprimenda de 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a qual torna-se definitiva, diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição. Registre-se que o Magistrado singular, acertadamente, afastou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, expondo a seguinte motivação: "Como possui condenação anterior, diante do seu envolvimento com facção criminosa, não se aplica o privilégio do art. 33 § 4º da lei 11343/06, tratando-se de réu reincidente.". XVI- Finalmente, em que pese o redimensionamento da pena basilar, resta inviável a modificação do regime prisional, tendo em vista que o regime mais brando não se revela recomendável ao caso concreto, considerando os antecedentes e a reincidência do Apelante, justificando, dessa forma, a manutenção do regime prisional mais gravoso, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal. XVII— Portanto, ficam mantidas as demais disposições acessórias do édito condenatório, com relação ao regime inicial de cumprimento de pena e ao direito de recorrer em liberdade, eis que fundamentados adequadamente pelo Magistrado de origem, devendo eventual detração penal ficar a cargo do Juízo da Execução. XVII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, apenas para reformar a dosimetria da pena-base, mantendo-se a sentença condenatória nos demais termos. XVIII — APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada." In casu, constam, expressamente, no decisio recorrido, os fundamentos que conduziram à conclusão pelo provimento parcial do Apelo defensivo. Da leitura da exordial dos Embargos de Declaração, resta nítido

que o Embargante pretende, em verdade, uma nova apreciação da matéria já analisada por este órgão julgador, finalidade para a qual não se presta o presente recurso horizontal. Sobre o tema: "PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. 2. No caso dos autos, embora o embargante aponte a existência de omissão e contradição no julgado, o que ele pretende, apenas, é a rediscussão de matéria já julgada. 3. Não se constata qualquer omissão do julgado, que negou provimento ao agravo regimental, diante da não expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 18,19 gramas de cocaína - a não dedicação do embargado à atividade criminosa e sua primariedade, mantendo assim, a fração máxima de diminuição de pena. 4. Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1908942/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 2. A alegada nocividade do crack não tem o condão de impor a cautela máxima ao agente flagrado com apenas 4g (quatro gramas) desta substância. 3. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido. 4. Embargos de declaração não acolhidos." (STJ, EDcl no AgRg no RHC 140.470/AL, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021). Inexiste, portanto, qualquer defeito no acórdão que julgou o Recurso interposto, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização. Confira-se trecho do Parecer Ministerial: "Diante de tudo exposto, não se pode ter por contraditório, obscuro ou omisso o Acórdão que analisou detida e devidamente todas as teses e provas que serviram de respaldo à condenação do Embargante, tão somente por não acolher a tese defensiva. Isso porque, resta claro que o único objetivo da Defesa ao sustentar tais vícios (contradição e omissão) é de alterar um juízo de mérito que foi devidamente analisado e fundamentado no decisum recorrido." Finalmente, ainda que se reconheça aos Embargos de Declaração a destinação de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos especial ou extraordinário, é indispensável que se configure ao menos um dos vícios elencados no art. 619, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OUESTÕES ANALISADAS POR ESTA CORTE DE FORMA CLARA E ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS INERENTES AO DELITO IMPUTADO. CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica na espécie. [...]. 3. Embargos rejeitados." (STJ, EDcl no RHC 101.043/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018). (grifo acrescido). De tudo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. Salvador, Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça